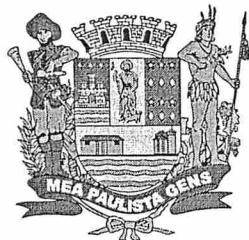


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Signature]
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 021/2022-E

DATA DA ENTRADA: 07/02/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais de Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal n.º 11.738 de 16/04/2008, e das outras providências.

APROVADO EM: 14/02/2022-2ª SESSÃO ORDINÁRIA

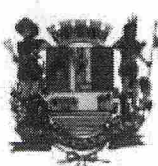
REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

2ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 14/02/2022

OBS: Única Votação e Votação Nominal
Majoria Absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 021/2022
De 04 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação e dá outras providências. Este Projeto visa concretizar um dos pilares do programa de governo desta Gestão para a Educação, que logo de início prevê a valorização das carreiras dos Profissionais da Educação e melhores condições de trabalho.

Em breve síntese, esta Proposição fixa, em seu art. 1º, um reajuste de 13% (treze por cento) sobre os vencimentos. Esse reajuste será devido não só aos professores, mas também a supervisores, diretores, coordenadores pedagógicos, entre outros profissionais nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Vale dizer que o Projeto busca atender, de maneira legal e adequada, o Ofício Vereador nº 315/2022, assinados pelos Vereadores Julio Mariano, Dra. Cláudia Pedroso, Toninho Barba, Toco, Thiago Nunes, Guilherme Nunes, Clóvis da Farmácia e Rafael Tanzi. Em especial no aspecto relacionado à valorização, uma vez que, para aumentar a qualidade do ensino e trazer estímulo aos profissionais da educação no dia a dia, é preciso reconhecer financeiramente o trabalho de nossos educadores, sobretudo nesse momento de pós-pandemia e volta às aulas, que exigirá um empenho a mais de nossos profissionais.

Vale esclarecer também que esta Proposição visa assegurar aos profissionais do magistério público da educação básica o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que recentemente teve um reajuste de 33,24%, correspondente ao valor de R\$ 3.845,63. Em termos comparativos, a hora-aula do(a) Professor(a) do Ensino Infantil (PEI) e Professor(a) do Ensino Fundamental I (PEF I), no ano de 2021, era de R\$ 15,51, agora, após o reajuste ora proposto, contando com o reajuste da inflação já realizado pela Lei Municipal nº 5.375/2022, a hora-aula chegará a R\$ 19,63; já a hora-aula do(a) Professor(a) do Ensino Fundamental II (PEF II), no ano de 2021, era de R\$ 18,80, agora a hora-aula chegará a R\$ 23,80. Com isso, todos os professores receberão acima do referido piso, uma vez que a hora-aula do PSPN após o reajuste ficou em R\$ 19,22.

Além disso, a referida Lei da União considera que o piso faz parte do vencimento do servidor e se aplica às aposentadorias e pensões:

Art. 2º (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** não poderão fixar o **vencimento** inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

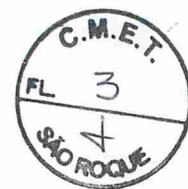
PROPOSTURA CETER Nº 01563/2022 - 07/02/2022 12:01

61



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei **serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões** dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifos meus)

Portanto, a presente Propositura além de conceder aumento real aos profissionais da educação, visa garantir aposentadorias e pensões dignas e proporcionais ao vencimento que o educador recebeu ao longo da vida; também objetiva valorizar o plano de carreira, uma vez que o reajuste recai sobre todos os níveis. Dessa maneira, o Poder Executivo toma a iniciativa de amparar, ao mesmo tempo, a valorização dos profissionais da educação e o Piso Nacional.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a dar um passo fundamental na garantia de direitos aos profissionais da educação, com o objetivo de valorizar seu trabalho, seus relevantes serviços prestados às crianças e aos adolescentes matriculados na rede municipal de ensino. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 021/2022
De 04 de fevereiro 2022

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 13% (treze por cento) os valores dos vencimentos-base e salários-base dos profissionais da educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se os seguintes profissionais da educação:

I - integrantes da classe de suporte pedagógico: Chefe de Divisão de Ensino Fundamental, Chefe de Divisão de Educação Infantil, Supervisor Escolar de Educação Básica, Supervisor Escolar de Atendimento Educacional Especializado, Diretor de Escola de Educação Básica, Vice-Diretor de Escola de Educação Básica, Coordenador Pedagógico de Educação Básica, Assistente Técnico Pedagógico, Assistente Técnico Educacional e Assistente Técnico Psicopedagógico;

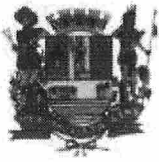
II - integrantes da classe docente: Professor de Educação Infantil, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I e II, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II, Professor de Atendimento Educacional Especializado e professor contratado por prazo determinado, nos termos do art. 21 da Lei Municipal n.º 3.680 de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/02/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 21/2022, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos Profissionais da Educação e dá outras providências, onerará, neste exercício, as dotações próprias do orçamento em vigor, havendo, ainda, compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECLARAMOS, outrossim, que as despesas com gasto de pessoal, se mostram inferiores ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

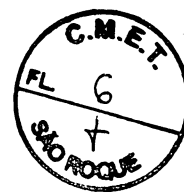
São Roque, 04 de fevereiro de 2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

MARCOS ADRIANO CANTERO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (Art.16 inciso I da Lei 101 de 04/05/2000)
PROJETO DE LEI REAJUSTE SALARIAL - 2022
RECEITA E DESPESA



ESPECIFICAÇÕES	RECEITA		
	2022	2023	2024
1.1.0.0.00.00			
RECEITA TRIBUTARIA	114.997.600,00	124.351.300,00	136.049.000,00
1.2.0.0.00.00			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.700.000,00	4.900.000,00	5.200.000,00
1.3.0.0.00.00			
RECEITA PATRIMONIAL	2.461.000,00	2.496.000,00	2.541.000,00
1.7.0.0.00.00			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	238.123.250,00	241.627.500,00	254.855.000,00
1.9.0.0.00.00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.025.000,00	4.196.000,00	4.436.000,00
TOTAL DAS REC.CORRENTES	364.306.850,00	377.570.800,00	403.081.000,00
2.4.0.0.00.00			
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	7.800.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
TOTAL DAS REC. DE CAPITAL	7.800.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
9.0.0.0.00.00			
DEDUÇÕES DA REC.CORRENTE	26.266.850,00	26.151.800,00	27.646.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	345.840.000,00	355.919.000,00	379.935.000,00

ESPECIFICAÇÕES	DESPESA		
	2022	2023	2024
PREVISÃO DE AUMENTO COM REAJUSTE 13%			
PREVISÃO DE AUMENTO COM REAJUSTE 13%	1.523.102,20	1.599.257,31	1.679.220,18
AUMENTO ESTIMADO/ANUAL	1.523.102,20	1.599.257,31	1.679.220,18
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	0,44%	0,45%	0,44%
	IMPACTO ESTIMADO SOBRE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
	2022	2023	2024
(a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	336.350.000,00	351.235.000,00	375.235.000,00
TOTAL DESPESAS ORÇADA PESSOAL - PMSR	151.939.000,00	159.535.950,00	167.512.747,50
PREV. DESP. PESSOAL + REAJ. 13% (MAG)	147.806.401,53	155.196.721,61	162.956.557,69
(b) TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	147.806.401,53	155.196.721,61	162.956.557,69
ÍNDICE DE PESSOAL PREVISTO (b/a)*	43,94%	44,19%	43,43%

* Valores previstos na Anexo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO 2022

** 1.ª Revisão LDO

*** Receita com o FSS excluída do cálculo da Receita prevista para os anos de 2022 a 2024

São Roque, 04 de Fevereiro de 2022.

MARCOS ADRIANO Assinado de forma digital por
MARCOS ADRIANO
CANTERO:27252984 CANTERO:27252984826
826 Dados: 2022.02.04 16:51:59
+03'00'

MARCOS ADRIANO CANTERO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Ao Departamento de Finanças
Sr. Marcos Adriano Cantero,

Segue impacto para os cargos abaixo mencionados com o acréscimo de 13%.

VALOR ATUALIZADO DA H/A INICIAL

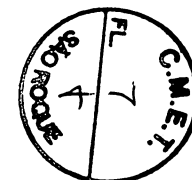
Cargo	Valor Hora Aula Atual	Percentual	valor incorporado	Valor Corrigido	carga horária	PISO MUNICIPAL
PEF I e PEI	17,37	13%	2,26	19,63	200	3925,62
PEF II e AEE	21,06	13%	2,74	23,80	200	4759,56

Cargo	Salário Atual	Percentual	valor incorporado	Valor Corrigido	carga horária	Quantidade de servidores
Assistente Técnico Educacional	5.550,24	13%	721,53	6271,77	200	1
Assistente Técnico Pedagógico	5.994,20	13%	779,25	6773,45	200	3
Assistente Técnico Psicopedagógico	5.550,24	13%	721,53	6271,77	200	1
Coordenador Pedagógico de Educação Básica	4.636,36	13%	602,73	5239,09	200	35
Diretor de Escola de Educação básica	5.134,19	13%	667,44	5801,63	200	31
Supervisor Escolar de Atendimento Educacional Especializado	5.493,58	13%	714,17	6207,75	200	1
Supervisor Escolar de Educação Básica	5.493,58	13%	714,17	6207,75	200	4
Vice-Diretor de Escola de Educação Básica	4.636,36	13%	602,73	5239,09	200	18

GPD -20%

CUSTO DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM 2021

	Quantidade	Valor Anual
Gratificação de permanência	955	R\$ 6.290.512,77



PREVISÃO PARA CUSTO COM A AGRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM 2022

2022 - Atualização: 13% reajuste

GPD - 20%	Quantidade	Valor Anual
Gratificação de permanência	955	R\$ 7.108.279,43

PREVISÃO PARA CUSTO COM O REAJUSTE DE 13%

	Quantidade	Valor Anual
Gratificação de permanência	955	R\$ 4.620.381,63

PREVISÃO PARA CUSTO COM A CONCESSÃO DA GMA FIXA

Pagamento de GMA	Quantidade	Valor Anual
R\$ 350,00		
GMA	955	R\$ 4.011.000,00

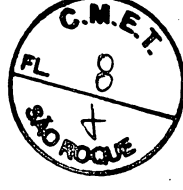
ESTIMATIVA DE CUSTO

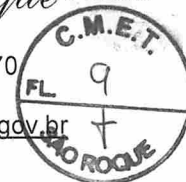
13% de Reajuste	R\$ 4.620.381,63
Pagamento de GMA Fixa	R\$ 4.011.000,00
TOTAL	R\$ 8.631.381,63

IMPACTO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO - 2022

Custo do reajuste + GMA	R\$ 8.631.381,63
(-) Extinção da GPD Existente	R\$ 7.108.279,43
TOTAL DO IMPACTO	R\$ 1.523.102,20

São Roque, 03 de fevereiro de 2022.





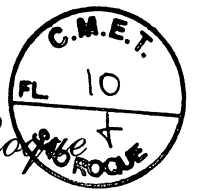
PARECER 037/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 21, de 07/02/2022, que *Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências.*

Através do Projeto de Lei nº 21, de 07 de fevereiro de 2022, pretende a Administração Municipal dispor sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

De acordo com a Mensagem nº 021/2022 encaminhada, o art. 1º da presente propositura fixa um reajuste de 13% (treze por cento) sobre os vencimentos. Esse reajuste será devido não só aos professores, mas também a supervisores, diretores, coordenadores pedagógicos, entre outros profissionais nos termos do parágrafo único do referido artigo.

É o necessário



A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; (*grifei*).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]



Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:

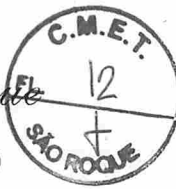
Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou **umentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;**
- II - **disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;**
- III - **criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagar o Processo Legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, são de iniciativa do Poder Executivo:

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto para a concessão de aumentos de vencimentos ou remuneração deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



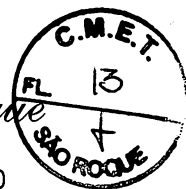
A propositura aumenta os vencimentos dos cargos, e, desta forma, vem devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a Declaração subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, resta consignar que a propositura considera às aposentadorias e pensões, o que por sua vez enseja o prévio estudo de impacto atuarial de tal medida, nos termos da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 317. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, reclassificação, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 38, de 2017)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica n° 40, de 2019)

IV - não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estima das e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores. (Incluído pela Emenda à lei orgânica n° 40, de 2019) (grifei)

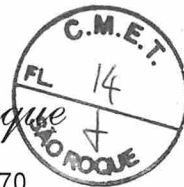
Pois bem, não sendo possível a apresentação do respectivo impacto atuarial até a presente data, caberá o Poder Executivo cumprir o disposto no inciso IV, art. 317 da LOM.

Diante do exposto e, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Edis, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



nominal. Maioria absoluta, única discussão e votação

É o parecer.

São Roque, 9 de fevereiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 7 – 10/02/2022

Projeto de Lei Nº 21/2022-E, 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

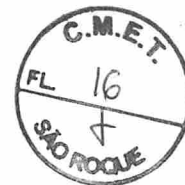
PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

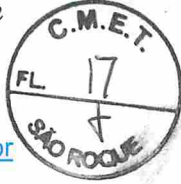


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 7/2022 ao Projeto de Lei Nº 21/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	11/02/2022 16:41:02
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	11/02/2022 16:43:32
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	11/02/2022 16:43:44
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	11/02/2022 16:43:55
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	11/02/2022 16:44:04



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 4 – 10/02/2022

Projeto de Lei Nº 21/2022-E, 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta. Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 4/2022 ao Projeto de Lei Nº 21/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	11/02/2022 16:44:50
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	11/02/2022 16:46:02
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	11/02/2022 16:46:15
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	11/02/2022 16:46:24
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	11/02/2022 16:46:36



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 2 – 10/02/2022

Projeto de Lei Nº 21/2022-E, 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

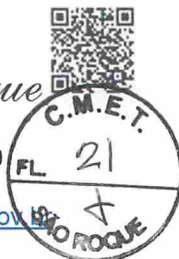


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 2/2022 ao Projeto de Lei Nº 21/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 21/2022 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências.

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	11/02/2022 16:47:08
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	11/02/2022 16:47:35
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	11/02/2022 16:47:41
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	11/02/2022 16:47:47
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	11/02/2022 16:47:53



2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14H.

EDITAL Nº 3/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 07/02/2022.
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moção de Repúdio Nº: **45/2022**;
4. Moção de Congratulações Nº: **46/2022**;
5. Moção de Apoio Nº: **47/2022**;

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 105-L**, de 15/12/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Institui o Programa ‘Doadores do Futuro’ em todas as escolas da rede pública de ensino”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 4-L**, de 18/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dá a denominação de ‘Bosque Profª Antonieta de Araújo Cunha Laurenciano’ à área que faz frente com a Avenida Aracaí, na Vila Aguiar”.
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 1-L**, de 18/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera a redação do artigo 2º da Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2020”.
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 6-L**, de 24/01/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dá denominação de ‘Rotatória Durimar Pontes’ à rotatória localizada na Rua Zacarias Miranda, bairro Jardim Marieta”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 13-L**, de 07/02/2022, de autoria da Mesa Diretora, que “Fixa o valor do auxílio alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21-E**, de 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências”;

7. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 22-E, de 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências”;

8. Requerimentos Nºs: 12 e 13/2022.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes

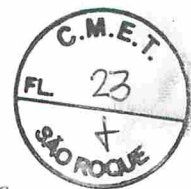
V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

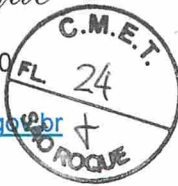
VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 21/2022-E, de 04/02/2022, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da outras providências".

Autoria: Poder Executivo

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--- X ---
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 021-E, DE 14/02/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.406 de 14/02/2022
LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 13% (treze por cento) os valores dos vencimentos-base e salários-base dos profissionais da educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se os seguintes profissionais da educação:

I - integrantes da classe de suporte pedagógico: Chefe de Divisão de Ensino Fundamental, Chefe de Divisão de Educação Infantil, Supervisor Escolar de Educação Básica, Supervisor Escolar de Atendimento Educacional Especializado, Diretor de Escola de Educação Básica, Vice-Diretor de Escola de Educação Básica, Coordenador Pedagógico de Educação Básica, Assistente Técnico Pedagógico, Assistente Técnico Educacional e Assistente Técnico Psicopedagógico;

II - integrantes da classe docente: Professor de Educação Infantil, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I e II, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II, Professor de Atendimento Educacional Especializado e professor contratado por prazo determinado, nos termos do art. 21 da Lei Municipal n.º 3.680 de 12 de setembro de 2011.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2022.

Aprovado na 2ª Sessão Ordinária, de 14 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.378

De 15 de fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 021/2022 - E

De 04 de fevereiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.406 de 14/02/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 13% (treze por cento) os valores dos vencimentos-base e salários-base dos profissionais da educação, em atendimento ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se os seguintes profissionais da educação:

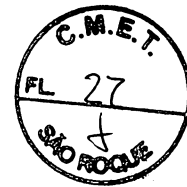
I - integrantes da classe de suporte pedagógico: Chefe de Divisão de Ensino Fundamental, Chefe de Divisão de Educação Infantil, Supervisor Escolar de Educação Básica, Supervisor Escolar de Atendimento Educacional Especializado, Diretor de Escola de Educação Básica, Vice-Diretor de Escola de Educação Básica, Coordenador Pedagógico de Educação Básica, Assistente Técnico Pedagógico, Assistente Técnico Educacional e Assistente Técnico Psicopedagógico;

II - integrantes da classe docente: Professor de Educação Infantil, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I e II, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II, Professor de Atendimento Educacional Especializado e professor contratado por prazo determinado, nos termos do art. 21 da Lei Municipal n.º 3.680 de 12 de setembro de 2011.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.378/2022

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/02/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.02.15 15:45:27 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 15 de fevereiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 14/02/2022

/mgsm.-